

RL INFORMÁTICA  
RUA MARECHAL DEODORO, 300, ENCRUZILHADA  
RECIFE – PE  
(81) 3204.1926  
(81) 7331-1521  
[comercial@rlcomercio.com.br](mailto:comercial@rlcomercio.com.br)  
[www.rlcomercio.com.br](http://www.rlcomercio.com.br)



## AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº N° 90059/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6074/2025

A empresa RL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 30.948.812/0001-24, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a proposta da empresa MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 57.601.436/0001-53, para o item 01 (Notebook), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I - DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90059/2025, visando o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, incluindo notebooks (item 01).

Após a fase de lances, a empresa MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA foi declarada vencedora do item 01. Contudo, uma análise criteriosa da proposta e da conduta da licitante revela vícios insanáveis e um descumprimento frontal às regras do edital e à legislação vigente, que maculam a sua classificação e impõem a sua imediata desclassificação.

Os pontos centrais deste recurso são:

A alteração do modelo ofertado entre o sistema de lances e a proposta final, em violação ao princípio da vinculação ao edital;

O não atendimento à autonomia mínima da bateria, em descumprimento direto a uma exigência técnica do edital;

A completa ausência de comprovação de 5 (cinco) certificações técnicas obrigatórias, que eram requisitos essenciais para a aceitação da proposta;

A ausência de certificação EPEAT Gold válida para o Part Number (PN) do equipamento ofertado;

A provável má-fé da licitante, ao apresentar documentação contraditória e afirmar o cumprimento de requisitos que o produto não possui;

A manifesta inexequibilidade do preço ofertado, que é inferior ao custo de aquisição do equipamento no mercado.

## II - DO MÉRITO RECURSAL

### 2.1. DA ALTERAÇÃO DO MODELO OFERTADO APÓS A FASE DE LANCES (VÍCIO INSANÁVEL)

Conforme demonstrado nos autos do processo, a licitante MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA incorreu em uma irregularidade gravíssima no procedimento licitatório: a alteração do modelo do equipamento ofertado entre o cadastramento no sistema e a apresentação da proposta final.

#### FATO COMPROVADO:

Modelo Cadastrado no Sistema (Lances): Lenovo V14 Intel Core i5-13420H

Modelo Apresentado na Proposta Final: Lenovo ThinkBook 14 Gen 6 IRL (PN 21NQ000NBR)

The screenshot displays a procurement system's proposal entry screen. At the top, it shows the proposal number (57.601.436/0001-53), the licitator (MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA, MG), and the unitary offered value (R\$ 5.554,0500). Below this, under the 'Proposta' tab, there are detailed sections for the offer and the final presentation. The offer section includes fields for unitary value (R\$ 8.813,0000), quantity (328), and participation (Lance único registrado). The final presentation section shows the same values but lists the model as 'Lenovo V14 Intel Core i5-13420H'. Other tabs visible include 'Chat', 'Anexos', and 'Diligências'.

Imagen 1 – Proposta cadastrada em sistema – MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA

A troca do modelo ofertado após a fase de lances é uma violação direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Isonomia.

#### 2.1.1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a alteração de proposta após a fase de lances é vedada e impõe a desclassificação, pois compromete

a isonomia e a lisura do certame.

Acórdão TCU nº 2387/2007 – Plenário: "A aceitação de proposta que não atende às exigências do edital, ou que é alterada após a fase de lances, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia."

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece no art. 59, V, que serão desclassificadas as propostas que:

"V - apresentarem desconformidade insanável com as exigências do edital."

Sendo assim, a alteração do objeto ofertado após a fase de lances é um vício insanável que macula todo o procedimento. A licitante participou da disputa com um modelo e, ao ser declarada vencedora, apresentou outro, o que configura violação aos procedimentos licitatórios visando obter vantagem indevida.

Esta irregularidade, por si só, já impõe a desclassificação imediata da proposta da Recorrida. No entanto, nos tópicos seguintes serão debatidos outras que são tão graves quanto a ora discutida.

## 2.2. DO NÃO ATENDIMENTO À AUTONOMIA MÍNIMA DA BATERIA (ITEM 5.1.7.1)

O Termo de Referência (TR) estabelece, no item 5.1.7.1, uma exigência técnica objetiva e eliminatória para a bateria do equipamento:

5.1.7.1. Bateria que tenha capacidade mínima de 03 (três) células e 40 Wh, com autonomia de no mínimo 13 horas no MobileMark 25, comprovado pelo catálogo do equipamento ou relatório de teste.

The screenshot shows the PSREF page for the ThinkBook 14 G6 IRL. At the top right is the Lenovo logo with 'PSREF' and 'Product Specifications Reference'. The main content is under the heading 'Battery'. It details two battery options: a 45Wh Rechargeable Li-ion Battery supporting Rapid Charge Pro (charge up to 50% in 30min) and a 60Wh Rechargeable Li-ion Battery supporting Rapid Charge (charge up to 80% in 1hr). Below this, 'Max Battery Life' is listed for both 45Wh and 60Wh models across different MobileMark tests. A note at the bottom explains that battery life claims are approximate maximums based on specific benchmarks and actual usage will vary.

**Battery**

**Battery\*\***

- 45Wh Rechargeable Li-ion Battery, supports Rapid Charge Pro (charge up to 50% in 30min)
- 60Wh Rechargeable Li-ion Battery, supports Rapid Charge (charge up to 80% in 1hr)

**Max Battery Life<sup>[1]</sup>**

- Models with 45Wh battery:  
MobileMark® 2018: 9.03 hr  
MobileMark® 25: 8.68 hr  
Local video (1080p) playback@150nits: 13.78 hr
- Models with 60Wh battery:  
MobileMark® 2018: 11.4 hr  
MobileMark® 25: 12.1 hr  
Local video (1080p) playback@150nits: 16.53 hr

**Notes:**

[1] All battery life claims are approximate maximum and based on results using the MobileMark® 2018, MobileMark® 25, continuous 1080p video playback (with 150nits brightness and default volume level) or Google Power Load Test (PLT) battery-life benchmark tests. Actual battery life will vary depending on many factors such as product configuration and usage, software use, wireless functionality, power management settings, and screen brightness. The maximum capacity of the battery will decrease with time and use.

Imagen 2 – Catálogo PSREF 21NQ000NBR

O equipamento ofertado pela Recorrida, o Lenovo ThinkBook 14 G6 IRL (PN

21NQ000NBR), NÃO ATENDE a esta exigência. Conforme as especificações técnicas do fabricante (PSREF), o modelo com bateria de 60Wh (a maior disponível) apresenta a seguinte autonomia:

**Comparativo de Autonomia da Bateria (MobileMark 25)**

Imagen 3 - MobileMark 25 Lenovo PN 21NQ000NBR

A autonomia de 12.1 horas no MobileMark 25 é INFERIOR às 13 horas exigidas pelo edital. Este é um descumprimento objetivo e insanável de uma especificação técnica pormenorizada no edital, o que impõe a desclassificação da proposta, conforme o art. 59, II da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

### **2.3. DA AUSÊNCIA COMPLETA DE COMPROVAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS**

Como se não bastasse as irregularidades já explanadas acima, a proposta da Recorrida padece das comprovações técnicas exigidas em edital. O Termo de Referência (TR) resta claro ao exigir, de forma obrigatória, uma série de certificações que garantem a qualidade, a segurança e a sustentabilidade dos equipamentos. A empresa simplesmente ignorou tais exigências.

Itens do Termo de Referência:

5.1.15.1: Certificação de economia de energia EPEAT Gold: **NÃO APRESENTADA**

5.1.15.1: Certificação de compatibilidade eletromagnética CE: **NÃO APRESENTADA**

5.1.15.2: Conformidade com UEFI 2.5 e fabricante como "Promoter" ou "Contributor":

**NÃO COMPROVADA**

5.1.15.4: Certificação militar MIL-STD-810H: **NÃO APRESENTADA**

5.1.15.4: Certificação ROHS (componentes não nocivos): **NÃO APRESENTADA**

A empresa Recorrida limitou-se a transcrever o texto do Termo de Referência em sua proposta, o que não constitui, nem de longe, prova de atendimento. A ausência de comprovação de requisitos técnicos obrigatórios é causa de desclassificação imediata, conforme o já citado art.

59, II, da Lei nº 14.133/2021 e, também, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Manual de Licitações e Contratos do próprio TCU orienta que:

"A aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade."

A falta de apresentação de uma certificação obrigatória não é um erro formal ou uma falha sanável. É o descumprimento de um requisito técnico essencial, que afeta diretamente a qualidade e a adequação do produto ofertado ao interesse público. A Administração não pode, sob pena de ilegalidade, aceitar uma proposta que não cumpre as especificações que ela mesma definiu como indispensáveis.

Para agravar a situação, a Recorrida também ignorou a recomendação do item 5.1.15.3 do TR, que solicitava o envio de documento com a página exata do item ofertado, com todas as suas funcionalidades. Essa omissão denota a falta de transparência e a impossibilidade de aferir o cumprimento das especificações.

## **2.4. DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO EPEAT VÁLIDA – IRREGULARIDADE TÉCNICA GRAVÍSSIMA**

O Termo de Referência (TR) exige, no item 5.1.15.1, que o equipamento possua certificação de economia de energia EPEAT no mínimo na categoria Gold, conferido em [www.epeat.net](http://www.epeat.net).

O equipamento ofertado pela Recorrida é o Lenovo ThinkBook 14 G6 IRL (PN 21NQ000NBR), que utiliza o processador Intel Core i5-13420H (13ª Geração - Raptor Lake).

Ocorre que, O PN 21NQ000NBR **NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO EPEAT VÁLIDA E ATIVA.**

A certificação EPEAT Gold para a linha ThinkBook 14 Gen 6 (Intel) é exclusiva para modelos mais recentes, equipados com processadores Intel Core Ultra (1ª Geração - Meteor Lake), que são focados em eficiência energética e atendem aos rigorosos critérios do EPEAT.

O modelo ofertado, portanto, com processador de 13ª Geração, não se enquadra nesta certificação.

### **2.4.1. Exigência do Edital**

O item 5.1.15.1 do Termo de Referência estabelece:

"Deverá possuir certificação de compatibilidade eletromagnética CE e de economia de energia EPEAT no mínimo na categoria Gold para equipamentos lançados a partir de janeiro de

2019 (conferido em [www.epeat.net](http://www.epeat.net))."

## 2.4.2. Análise da Irregularidade

O edital exige que a certificação seja "conferida em [www.epeat.net](http://www.epeat.net)". Ao consultar o registro oficial, o PN 21NQ000NBR não está listado com certificação EPEAT Gold válida e ativa.

### Problemas identificados:

**Não Conformidade Técnica:** O modelo Lenovo Thinkpad 14 com o processador i5-13420H não é o modelo elegível para a certificação EPEAT Gold.

**Ausência de Comprovação:** A Recorrida não apresentou a comprovação de que o PN 21NQ000NBR possui EPEAT Gold.

**Princípio da Vinculação:** O descumprimento de uma exigência técnica eliminatória impõe a desclassificação.

## 2.4.3. Fundamentação Legal

Art. 59, II da Lei 14.133/2021:

"Serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital".

A ausência de certificação EPEAT Gold válida e ativa para o PN 21NQ000NBR é um descumprimento objetivo e insanável de uma especificação técnica eliminatória.

Esta irregularidade técnica, por si só, já justifica a desclassificação da proposta da MAMUTH TECNOLOGIA.

## 2.5. DA TENTATIVA DE INDUZIR AO ERRO A ADMINISTRAÇÃO E DA PROVÁVEL MÁ-FÉ DA LICITANTE

No tocante à análise da documentação apresentada pela Recorrida, a mesma sugere uma possível tentativa de confundir e induzir a erro a comissão de licitação.

Isto porque, a Recorrida ofertou o Lenovo ThinkBook 14 G6 IRL (PN 21NQ000NBR), afirmando que o equipamento atende a todas as exigências do edital, INCLUSIVE A CERTIFICAÇÃO EPEAT GOLD, quando na verdade, o PN ofertado NÃO POSSUI tal certificação.

**AGRAVANTE:** A licitante incorreu na irregularidade de ofertar um modelo no sistema de lances (Lenovo V14) e apresentar outro modelo na proposta (ThinkBook 14 Gen 6), o que demonstra uma conduta desleal e uma provável tentativa de burlar o procedimento licitatório.

**AGRAVANTE 2:** Como pode ser observado, a licitante anexou dois folders, um do **Thinkbook 14** e outro do **Thinkbook 16**.

Essa contradição grotesca denota uma provável má-fé que merece ser avaliada pela Comissão de Licitação, uma vez que sugere uma possível artimanha para, ao mesmo tempo, tentar validar a proposta com um equipamento (ThinkBook) e, simultaneamente, fazer referência a uma certificação que o produto não possui, misturando informações de modelos diferentes (14 e 16 polegadas).

A apresentação de informações contraditórias e a aparente tentativa de confundir o pregoeiro ferem os princípios da moralidade, da probidade administrativa e da boa-fé, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A licitação pública não é um jogo de astúcia, mas um procedimento sério que exige transparência e lealdade de todos os participantes.

## **2.6. DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO**

Como se não bastasse as irregularidades técnicas e formais já apontadas, a proposta da Recorrida apresenta ainda um vício econômico gravíssimo: o preço ofertado é manifestamente inexequível.

### **2.6.1. Conhecimento Técnico Especializado da Recorrente**

Esta empresa é uma revenda metálica Governo da Lenovo, devidamente credenciada e autorizada pela fabricante. Nesta condição, possuímos pleno conhecimento dos valores praticados pela marca no mercado brasileiro, bem como das condições comerciais, margens e custos envolvidos na comercialização dos equipamentos Lenovo.

### **2.6.2. Análise dos Custos:**

Com base no conhecimento técnico especializado desta Recorrente, os custos mínimos para fornecimento do equipamento ofertado são:

#### **Demonstração da Inexequibilidade do Preço**

Item	Valor (R\$)
Custo Mínimo do Equipamento	5583.59
Custo da Garantia (3 anos on-site)	480.0
<b>CUSTO TOTAL MÍNIMO</b>	<b>6063.59</b>
Valor Ofertado	5554.05
<b>DÉFICIT</b>	<b>-509.54</b>

Imagen 4 – Custos do Notebook Lenovo Thinkbook 14

## 2.6.3. Impossibilidade de Execução Contratual

O valor ofertado pela Recorrida é R\$ 509,54 inferior ao custo mínimo de aquisição do equipamento somado à garantia obrigatória (on-site, 01 dia útil, 02 dias úteis). Isso significa que a empresa está oferecendo o produto por um valor inferior ao seu custo de aquisição, sem considerar:

- Custos operacionais (pessoal, estrutura, sistemas);
- Custos logísticos (transporte, armazenamento, seguro);
- Tributos (ICMS, PIS, COFINS, ISS, etc.);
- Margem de lucro (necessária para sustentabilidade empresarial).

Tal situação configura manifesta inexecutabilidade, pois é matematicamente impossível executar o contrato com o valor ofertado sem prejuízo financeiro. Ressalta-se que esta Recorrente, RL Informática, na qualidade de revenda metálica Lenovo, possui acesso às melhores condições comerciais do mercado, incluindo:

- Condições comerciais especiais e diferenciadas;
- Supporte técnico direto da fabricante;
- Garantia de fornecimento e prazos;
- Preços de aquisição otimizados.

Mesmo com todas essas vantagens comerciais, esta Recorrente não conseguiria ofertar o equipamento pelo valor proposto pela Recorrida sem incorrer em prejuízo financeiro. Isso demonstra, de forma objetiva e inequívoca, a manifesta inexecutabilidade do preço ofertado, pois se uma empresa com as melhores condições de mercado não consegue executar pelo valor proposto, é matematicamente impossível que qualquer outra empresa, em condições comerciais menos favoráveis, consiga fazê-lo sem comprometer a qualidade do produto ou descumprir as especificações do edital.

## 2.6.4. Fundamentação Legal

Art. 59, III da Lei 14.133/2021:

"Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação".

Art. 59, IV da Lei 14.133/2021:

"Serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração".

Manual de Licitações e Contratos do TCU:

"Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os

custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação."

"A diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada."

## 2.6.5. Risco para a Administração

A aceitação de uma proposta com preço inexequível representa grave risco para a Administração Pública, pois:

Risco de inadimplemento contratual - A empresa pode não conseguir honrar o fornecimento;

Risco de produtos de qualidade inferior - Para compensar o prejuízo, a empresa pode fornecer produtos fora das especificações;

Risco de atrasos - Dificuldades financeiras podem gerar atrasos na entrega;

Risco de rescisão contratual - Necessidade de novo processo licitatório, gerando custos e atrasos.

Caso o TRE/RN entenda necessário confirmar os valores de mercado apresentados pela Recorrente, sugere-se que a verificação seja realizada diretamente com a fabricante Lenovo. A manutenção da classificação da MAMUTH TECNOLOGIA seria uma AFRONTA À LEGALIDADE, À MORALIDADE e ao INTERESSE PÚBLICO.

## III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exaustivamente demonstrado, a proposta da empresa MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA está eivada de vícios insanáveis que impõem sua desclassificação. A aceitação de tal proposta pela Administração configuraria uma grave violação aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

### Resumo das Irregularidades:

ALTERAÇÃO DO MODELO OFERTADO (V14 no sistema vs. ThinkBook na proposta)

- Vício insanável gravíssimo;

NÃO ATENDIMENTO À AUTONOMIA MÍNIMA DA BATERIA (12.1h vs 13h) -  
Vício insanável gravíssimo;

AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO EPEAT VÁLIDA (PN 21NQ000NBR) -  
Irregularidade técnica crítica;

AUSÊNCIA DE 5 CERTIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS (CE, UEFI, MIL-STD-810H,  
ROHS);

PROVÁVEL MÁ-FÉ E CONTRADIÇÃO DOCUMENTAL (afirma possuir EPEAT Gold, mas o PN não possui);

PREÇO INEXEQUÍVEL - Inferior ao custo de aquisição do equipamento.

O não atendimento à autonomia mínima da bateria, a completa ausência de atendimento às especificações técnicas, a falta de certificações obrigatórias, a ausência de EPEAT válido, a tentativa de induzir a erro a Administração e o preço manifestamente inexequíveis, a situação se torna absolutamente insustentável.

Manter a classificação da Recorrida seria um precedente perigoso, que premiaria a falta de compromisso com as regras do edital e prejudicaria as empresas que, como a Recorrente, participam do certame de forma séria, transparente e em estrita obediência às normas estabelecidas.

## IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

Caso o TRE/RN entenda necessário confirmar os valores de mercado apresentados pela Recorrente, sugere-se que a verificação seja realizada diretamente com a fabricante Lenovo, que poderá fornecer informações oficiais sobre preços praticados no mercado e viabilidade de fornecimento pelo valor ofertado;

No mérito, que Vossa Senhoria reconSIDERE a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA para o item 01, desclassificando-a imediatamente em razão dos múltiplos vícios insanáveis e do descumprimento frontal ao edital e à lei, especialmente:

Art. 59, I - Vícios insanáveis (não atendimento à autonomia, certificação EPEAT inválida, provável má-fé);

Art. 59, II - Não obediência às especificações técnicas (ausência de 5 certificações obrigatórias);

Art. 59, III - Preço manifestamente inexequível (inferior ao custo de mercado);

Art. 59, IV - Não demonstração de exequibilidade;

Art. 59, V - Desconformidade insanável com exigências do edital.

Por conseguinte, que seja dado **prosseguimento ao certame**, com a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e verificação de propostas, conforme a legislação vigente

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, PE, 03 de novembro de 2025.

RUAN PEDRO  
TAVARES BARBOSA  
DE LIMA:09669451400

Assinado de forma digital por  
RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA  
DE LIMA:09669451400  
Dados: 2025.11.03 21:27:45  
-03'00'

**RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA**  
Diretor





## RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO PRODESP nº 90059/2025 – TER/RN

### Itens 01 e 04 – Notebook Tipo 1 (Uso Geral e Uso Geral ME/EPP)

Recorrente: SIGRUN TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ 52.354.355/0001-82

Recorrida: MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 57.601.436/0001-53

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A *SIGRUN TECNOLOGIA LTDA*, devidamente credenciada no certame, foi formalmente cientificada do resultado provisório de julgamento dos Itens 01 e 04, nos quais a empresa Mamuth Tecnologia Distribuidora Ltda foi declarada vencedora.

Nos termos do artigo 165, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o artigo 44, §3º, do Decreto nº 11.246/2022, o prazo para interposição de recurso é de três dias úteis contados da intimação do resultado.

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo e regular.

#### II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90059/2025, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, tem por objeto o registro de preços para aquisição de notebooks e microcomputadores, conforme especificações do Termo de Referência nº 74/2025.

A empresa **Mamuth Tecnologia Distribuidora** Ltda foi declarada vencedora dos Itens 01 e 04, ambos correspondentes ao Notebook Tipo 1 – Uso Geral, sendo o Item 04 exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Após análise técnica detalhada da documentação apresentada pela referida empresa, constatou-se que a proposta não atende às exigências técnicas mínimas dos itens em questão, apresentando inconsistências materiais e omissões documentais incompatíveis com o edital.

Nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve ser desclassificada a proposta que não atenda às exigências do edital, especialmente quando as falhas recaem sobre especificações obrigatórias de segurança, desempenho e certificação técnica.

#### III – DAS INCONFORMIDADES TÉCNICAS E DOCUMENTAIS (ITENS 01 E 04)

1. Requisito de segurança criptográfica – TPM 2.0 discreto e memória TCG o item 5.1.2.1 do Termo de Referência exige que o equipamento possua TPM 2.0 discreto (não integrado) e que o fabricante conste como membro Promoter ou Contributor do Trusted Computing Group (TCG).



Os documentos técnicos apresentados pela Mamuth (PSREF ThinkBook 16 G6 IRL e página oficial do ThinkBook 14 Gen 6) indicam **Firmware TPM (fTPM)**, isto é, **TPM integrado ao processador**. O fTPM é solução emulada por firmware, não um módulo físico independente, portanto não atende à especificação de módulo dedicado de segurança que confere raiz de confiança em hardware.

**Além disso, não foi anexada comprovação formal da membra TCG do fabricante nos autos do processo.**

Precedentes do TCU: Acórdão nº 1.886/2018 – Plenário (*a simples afirmação de atendimento, sem prova documental objetiva, impõe desclassificação*); Acórdão nº 1.321/2020 – Plenário (ausência de comprovação técnica em segurança de hardware autoriza desclassificação).

**Conclusão: falha material e documental em requisito essencial de segurança.**

2. Autonomia mínima de 13 horas (MobileMark 25):

O item **5.1.10.1** do *Termo de Referência* exige **autonomia mínima de 13 horas**, aferida por *MobileMark 25* e **comprovada por catálogo técnico ou laudo do fabricante**.

O PSREF oficial da Lenovo indica para o ThinkBook 16 G6 IRL autonomia de 11.82 horas em MobileMark 25, inferior ao mínimo exigido. O modelo ofertado (14") não veio acompanhado de laudo MobileMark 25.

Precedentes do TCU: Acórdão nº 3.178/2015 – Plenário (proposta sem comprovação de desempenho mínimo afronta o julgamento objetivo); Acórdão nº 1.121/2020 – Plenário (não se pode presumir conformidade técnica sem documentação).

**Conclusão: o equipamento ofertado não atinge o desempenho energético mínimo exigido.**

3. Certificações obrigatórias (EPEAT Gold 2019+, CE, RoHS, TCO):

O item **5.1.15** do *Termo de Referência* **impõe que os equipamentos possuam EPEAT Gold (para produtos lançados a partir de 2019), CE, RoHS e, quando aplicável, TCO Certified**.

A Mamuth **não apresentou nenhum certificado**, print de *registro EPEAT do SKU ofertado ou laudos equivalentes*. O PSREF apresentado menciona EPEAT Silver, abaixo do nível exigido, e **não há comprovação de CE, RoHS ou TCO**.

Precedentes do TCU: Acórdão nº 1.886/2018 – Plenário (ausência de comprovação de certificações exigidas impõe desclassificação); Acórdão nº 2.847/2019 – Plenário (declarações genéricas não substituem prova de certificações).

**Conclusão: inexistência de prova documental das certificações obrigatórias.**

4. Conformidade UEFI 2.5 – ausência de prova formal nos autos:

O item **5.1.15.3** do TR exige **conformidade com a especificação UEFI 2.5** e prevê que o fabricante conste como Promoter ou Contributor no UEFI Forum.



Embora seja de conhecimento público que a Lenovo é membro Promoter, **a proponente não apresentou documento, print ou declaração que comprovasse formalmente essa condição nos autos**, tampouco prova de que o modelo ofertado implementa UEFI 2.5.

Precedentes do TCU: Acórdão nº 2.383/2017 – Plenário (cabrer à licitante comprovar documentalmente todos os requisitos; presunção é vedada); Acórdão nº 1.886/2018 – Plenário (vedada a presunção de atendimento).

**Conclusão: ausência de comprovação formal específica impede a aferição objetiva do requisito.**

**5. Solução de gerenciamento corporativo com IA preditiva:**

O item **5.1.14.3** do TR exige *solução de gerenciamento corporativo via console web*, com inventário automatizado, diagnóstico remoto, IA preditiva e abertura automática de chamados.

**A Mamuth não apresentou documentação técnica da solução corporativa;** menciona apenas *Lenovo Vantage*, utilitário local de usuário final, insuficiente para o requisito de gestão centralizada.

Precedentes do TCU: Acórdão nº 2.654/2020 – Plenário (falta de prova de funcionalidades essenciais impõe desclassificação); Acórdão nº 1.325/2022 – Plenário (material publicitário genérico não supre comprovação técnica específica).

**Conclusão: ausência de prova do requisito funcional de gestão com IA.**

**6. Garantia de fábrica on-site de três anos e canal autorizado:**

O item **5.1.14.1** do TR exige *garantia do fabricante, on-site, com três anos de cobertura*, atendimento em um dia útil e solução em dois.

**A Mamuth não juntou declaração do fabricante Lenovo confirmando a cobertura on-site para o SKU ofertado, nem comprovou ser revenda credenciada/canal autorizado.**

Precedentes do TCU: Acórdão nº 1.002/2021 – Plenário (quando exigida garantia on-site do fabricante, é indispensável comprovar revenda autorizada, sob pena de inexequibilidade); Acórdão nº 2.105/2019 – Plenário (falta de origem da garantia enseja desclassificação).

**Conclusão: inexequibilidade do pós-venda por falta de prova de garantia de fábrica.**

**7. Inconsistência entre os modelos documentados:**

A proponente apresentou documentos de dois modelos distintos: **ThinkBook 14 Gen 6 (modelo ofertado)** e **ThinkBook 16 G6 IRL (modelo do PSREF)**. São produtos com *diferenças de chassis, bateria, placa e desempenho*.

Precedente do TCU: Acórdão nº 1.887/2019 – Plenário (documentação de produto diverso do ofertado impede aferição e impõe desclassificação).

**Conclusão: a prova técnica é incongruente com o item ofertado.**



## IV – DO DIREITO

As irregularidades descritas violam os artigos 59, inciso I (**desclassificação de proposta em desacordo com o edital**), 18, inciso I (vinculação ao instrumento convocatório), 17, §4º, inciso IV (julgamento objetivo) e 5º, caput (legalidade e isonomia) da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU, inclusive nos Acórdãos nº 1.886/2018, nº 2.105/2019, nº 1.002/2021, nº 3.178/2015, nº 2.654/2020, nº 1.325/2022, nº 2.383/2017 e nº 1.887/2019, consolida que a ausência de comprovação documental objetiva de requisitos técnicos essenciais impõe a desclassificação da proposta.

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo e devidamente fundamentado.
2. A **desclassificação da empresa Mamuth Tecnologia Distribuidora Ltda** nos **Itens 01 e 04** do Pregão Eletrônico nº 90059/2025, por descumprimento de requisitos técnicos e formais essenciais, conforme artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
3. A juntada integral deste recurso aos autos do processo SEI nº 6074/2025, com ciência às demais licitantes.

## VI – CONCLUSÃO

As *falhas evidenciadas* nas propostas apresentadas pela **Mamuth Tecnologia Distribuidora Ltda** demonstram inobservância a requisitos obrigatórios do edital e do Termo de Referência nº 74/2025, tanto nos aspectos técnicos quanto nas obrigações de comprovação documental.

A ausência de prova de TPM discreto, autonomia mínima de 13h, certificações ambientais, conformidade UEFI 2.5, solução corporativa de gerenciamento com IA e garantia on-site de três anos inviabiliza a aferição da proposta e impõe sua desclassificação.

O acolhimento deste recurso assegura a observância dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança contratual, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

## VII – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A declaração de aceita e habilitada da empresa Mamuth Tecnologia Distribuidora Ltda, **apesar das inconsistências técnicas e do não atendimento a requisitos obrigatórios do edital**, configura vício de legalidade que impõe à Administração o dever jurídico de rever o ato.

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente às licitações públicas por força do artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Precedentes do TCU: Acórdão nº 1.364/2013 – Plenário (dever de autotutela para anular atos ilegais); Acórdão nº 2.528/2019 – Plenário (revisão de atos de habilitação/adjudicação quando constatada irregularidade).

Dessa forma, é dever do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte anular o ato que declarou a Mamuth vencedora dos Itens 01 e 04, por desconformidade com o edital e o Termo de Referência nº 74/2025, restaurando a legalidade e a isonomia deste certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

*Arroio do Sal, 03 de novembro de 2025*

LEONARDO GUIMARAES / Assinado de forma digital por  
SCHUMACHER LEONARDO GUIMARAES  
PEREIRA SCHUMACHER  
PEREIRA04832903004  
Dados: 2025.11.03 21:26:03 -03'00'

*Leonardo Guimarães S. Pereira  
CPF: 048.329.030-04  
DIRETOR EXECUTIVO  
SIGRUN TECNOLOGIA*



São Luís 03 de novembro de 2025

AO

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025-TRE/RN**

### **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interessado: XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA CNPJ sob o n.º 52.717.272/0001-00

Processo Licitatório: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025-TRE/RN**

OBJETO:

registro de preços para aquisição equipamentos de informática (notebook e microcomputador),

PREÂMBULO

XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 52.717.272/0001-00 sendo a empresa localizada no endereço: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 02, EDIFÍCIO MARCUS BARBOSA INTELLIGENT OFFICE, SALA 116-B, CALHAU, SÃO LUIS – MA, CEP: 65071-380, neste ato e doravante denominada como empresa ora RECORRENTE , através de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta distinta comissão de licitação, na pessoa do seu pregoeiro, interpor TEMPESTIVAMENTE recurso administrativo contra a aceite e respectiva habilitação da empresa **EMPRESA: MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.**

**CNPJ: 57.601.436/0001-53, doravante denominada de empresa recorrida.**

a presente impugnação, se dá em face ao aceite e posterior habilitação da respectiva proposta de preços da ora RECORRIDA para o item **5.1. NOTEBOOK**.

São Luís 03 de novembro de 2025

Breve resumo:

A proposta apresentada deixa, de forma clara, de cumprir várias exigências constantes no termo de referencia parte integrante do edital em questão, a seguir apresentaremos os apontamentos que compõem o bojo das argumentações da empresa RECORRENTE.

1. A empresa RECORRIDA não cumpriu os **itens como a seguir**:

**SEÇÃO 5 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

**5.2.** Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

**5.8.** A apresentação das propostas acarreta a obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência (Anexo 1 deste edital) e a Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo 3 deste edital), assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos termos dos referidos anexos.

E ainda...

**7.8.** Será desclassificada a proposta vencedora que:

**7.8.2.** não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

**7.8.3.** apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

**5.8.** A apresentação das propostas acarreta a obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência (Anexo 1 deste edital) e a Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo 3 deste edital), assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos termos dos referidos anexos.

Ante as motivações acima expostas, foi constatado que a empresa RECORRIDA deixou de cumprir as exigências supracitadas quando:

- 1 A empresa RECORRIDA, no momento do cadastramento da proposta em campo eletrônico destinado para este fim, encontrado no site do compras.gov , cadastrou um notebook da marca LENOVO do modelo V14, que não atende as especificações constantes no termo de referencia, mas na documentação técnica apresentada junto com a proposta de preços anexada, apresenta catálogos diferentes do modelo inicialmente proposto, gerando um entendimento dubio quanto ao modelo EXATO



São Luís 03 de novembro de 2025

, apresentado pela empresa RECORRENTE, contrariando assim os itens constantes no termo de referência supracitado .

E ainda deixou de cumprir as exigências do termo de referência quando:

Deixou de cumprir os itens:

**2 5.1.6.2. Bluetooth 5.3 ou mais recente.**

**A RECORRIDA apresentou um equipamento com Bluetooth 5.2**

**5.1.7. Bateria**

- 2 5.1.7.1. Bateria que tenha capacidade mínima de 03 (três) células e 40 Wh, com autonomia de no mínimo 13 horas no MobileMark 25, comprovado pelo catálogo do equipamento ou relatório de teste.

A recorrida apresentou 02 catálogos diferentes ao modelo inicialmente proposto, assim sendo, E POR ESTE MOTIVO EM ESPECIFICO, a empresa RECORRIDA deixou de cumprir vários itens constates no item de referência.

#### PEDIDOS E SOLICITAÇÕES

ante aos argumentos supracitados, solicitamos a está estimada comissão de licitação, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RECORRIDA por descumprir vários itens constantes no edital e termo de referência.

Apresentar catálogos diferentes do modelo INICIALMENTE PROPOSTO gerando entendimento dubio quanto ao modelo exato proposto.

E ainda

A empresa ora RECORRENTE mui respeitosamente solicita, que se mantido o ATO em CLASSIFICAR a RECORRIDA, a mesma apresente planilha de composição de custos , pois os valores praticados por esta estão mais baixo que os do fabricante apresentado por ela.

Sem mais para o momento agradeço e aguardo deferimento.

Atenciosamente, **MARIA EDUARDA  
ARAUJO  
BRITO:61940961360**

Assinado de forma digital por  
MARIA EDUARDA ARAUJO  
BRITO:61940961360  
Dados: 2025.11.03 23:41:38 -03'00'

---

XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
MARIA EDUARDA ARAÚJO BRITO – Diretora Administrativa  
CPF: 619.409.613-60; RG: 05347909201-44



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6074/2025

OBJETO: registro de preços para aquisição equipamentos de informática (notebook e microcomputador), conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos.

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. - 57.601.436/0001-53**  
**PROPRIETÁRIO: GLEYSELLA FELIX LUIZ - 119.131.646-75 ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 275, SALA 510, BAIRRO JARDIM PETRÓPOLIS, VARGINHA-MG, CEP 37.062-770, EMAIL: [mamuth.tech@gmail.com](mailto:mamuth.tech@gmail.com) – (35) 9.9751-1524** vem, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o disposto no item 16 do edital da licitação, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 01 (NOTEBOOK)**

##### **I – SÍNTSE DO RECURSO**

A Recorrente, RL Informática Ltda, insurge-se contra a decisão que declarou a MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA vencedora e habilitada para o item 01 (Notebook), alegando, em resumo:

Av. Major Venâncio, 148, Varginha, MG   
[mamuth.tech@gmail.com](mailto:mamuth.tech@gmail.com)   
(35)9.9751-1524



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

1. Suposta alteração de modelo após a fase de lances;
2. Alegado não atendimento à autonomia mínima da bateria;
3. Ausência de certificações obrigatórias e de certificação EPEAT Gold válida;
4. Má-fé e contradições documentais;
5. Preço inexequível.

Tais alegações, entretanto, carecem de fundamento fático e jurídico, conforme demonstrado a seguir.

## II – DA REGULARIDADE DO MODELO OFERTADO

A Recorrente afirma que a MAMUTH teria alterado o modelo ofertado entre o sistema de lances e a proposta final, o que configuraria vício insanável.

Entretanto, não houve alteração de objeto, mas mera complementação e detalhamento do modelo comercial conforme exigido no edital.

Durante a fase de lances, o sistema da plataforma ComprasGov limita o espaço para descrição detalhada, permitindo apenas a identificação comercial genérica do produto (ex: *Lenovo V14 i5*). Na proposta técnica final, foram incluídas as especificações completas, com Part Number (PN) e série específica, conforme exigência do Termo de Referência, sem alteração da marca, fabricante ou categoria.

O objeto essencial (notebook corporativo com processador Intel Core i5 de 13<sup>a</sup> geração) permaneceu idêntico ao ofertado.

Assim, não há “troca de modelo”, mas precisão técnica, o que é prática comum e amparada pelo art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação de documentos e informações que não alterem a substância da proposta.

O TCU confirma essa possibilidade:

“A complementação de informações técnicas que não alterem o objeto essencial da proposta é admissível, desde que não haja violação da isonomia.”  
(Acórdão TCU nº 2.763/2014 – Plenário)

Portanto, inexiste qualquer vício ou afronta ao princípio da vinculação ao edital.

## III – DA AUTONOMIA DA BATERIA

O edital exige autonomia mínima de 13h no MobileMark 25, comprovada por catálogo ou relatório de teste do fabricante.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

O modelo Lenovo ThinkBook 14 Gen 6 IRL (PN 21NQ000NBR) possui bateria de 60Wh, cuja autonomia nominal pode variar conforme a configuração (sistema operacional, resolução de tela, carga de trabalho e ajustes de energia).

Os valores constantes no catálogo PSREF (12,1h) são estimativas médias de laboratório. A própria Lenovo, em nota técnica, esclarece que os resultados do MobileMark podem variar ±10% conforme condições de teste — variação reconhecida inclusive pelo próprio Energy Star e EPEAT.

Assim, a diferença marginal de 0,9h (menos de 7%) está dentro do limite de tolerância técnica, não configurando descumprimento.

Além disso, o edital não exige relatório de teste próprio, mas apenas “comprovação pelo catálogo ou relatório”, requisito devidamente atendido pela MAMUTH com a documentação do fabricante.

Portanto, a exigência foi cumprida, e não há vício algum que justifique desclassificação.

#### IV – DAS CERTIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

A Recorrente alega ausência de cinco certificações (EPEAT, CE, UEFI, MIL-STD-810H e RoHS).

Todavia, todas foram devidamente comprovadas com base em documentos oficiais do fabricante Lenovo e/ou declarações técnicas de conformidade, conforme exigência editalícia.

Importante destacar que o edital não exige apresentação de certificado individual por PN, mas sim comprovação de que o modelo atende aos padrões ou certificações exigidas, podendo ser por linha ou série de produto.

Nesse sentido, o TCU tem entendimento consolidado:

“É suficiente a comprovação de que o produto, ou a série de produtos, atende aos padrões técnicos exigidos, sendo desnecessário certificado específico por unidade ou PN.”  
(Acórdão TCU nº 2.044/2018 – Plenário)

Assim, as certificações apresentadas pela MAMUTH:

Assim, as certificações apresentadas pela MAMUTH:

- **EPEAT Gold** – consta registro ativo para a **linha ThinkBook 14**, conforme consulta pública no site oficial [www.epeat.net](http://www.epeat.net)
- **CE** – todos os notebooks Lenovo comercializados no Brasil atendem à Diretiva 2014/30/EU (compatibilidade eletromagnética);
- **UEFI 2.5** – consta no firmware Lenovo e no PSREF;
- **MIL-STD-810H** e **RoHS** – indicadas no datasheet oficial, com declaração de conformidade global.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

Portanto, todas as certificações foram devidamente **comprovadas de forma idônea e suficiente**, atendendo integralmente ao edital.

## V – DA ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ OU CONTRADIÇÃO DOCUMENTAL

A acusação de má-fé é **infundada e leviana**.

A MAMUTH atuou de forma **transparente, dentro das regras do certame**, apresentando documentação completa e rastreável no site oficial da Lenovo.

A confusão alegada pela Recorrente entre os modelos “ThinkBook 14” e “ThinkBook 16” decorre apenas da **documentação padrão de linha**, em que o fabricante insere múltiplas variantes na mesma ficha técnica. Isso é **rotina em licitações públicas e não representa contradição nem tentativa de enganar a Administração**.

Assim, inexiste qualquer conduta que configure má-fé, dolo ou irregularidade.

## VI – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

A Recorrente, concorrente direta e revenda autorizada Lenovo, tenta desclassificar a vencedora sob o argumento de que o preço ofertado seria inferior ao “custo de mercado”.

Todavia, **não apresentou prova objetiva**, limitando-se a comparações subjetivas com seus próprios custos internos.

A MAMUTH é **distribuidora nacional com parcerias diretas com fabricantes e distribuidores de grande porte**, podendo obter condições comerciais **mais vantajosas** do que revendas locais.

A mera diferença de preço **não caracteriza inexequibilidade**, conforme entendimento do TCU:

“Diferença entre preços propostos e de mercado não basta para caracterizar inexequibilidade, devendo ser comprovada a inviabilidade econômica.”  
(Acórdão TCU nº 2.407/2019 – Plenário)

Além disso, a **Lei 14.133/2021, art. 59, §2º**, determina que a Administração só poderá desclassificar por inexequibilidade após oportunizar comprovação de exequibilidade, o que não foi sequer solicitado, pois **não havia indícios concretos de inviabilidade**.

A MAMUTH possui **capacidade financeira, estrutura logística e contratos vigentes com a Lenovo**, o que garante **plena exequibilidade da proposta e segurança na execução contratual**.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

## VII – CONCLUSÃO

As alegações da Recorrente não se sustentam técnica nem juridicamente.  
A proposta da MAMUTH:

- atendeu integralmente às especificações do edital;
- apresentou documentação completa e válida;
- possui preço exequível e vantajoso para a Administração;
- observou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade.

## VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso interposto pela RL Informática Ltda**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA vencedora e habilitada** para o Item 01;
2. O reconhecimento da **plena conformidade técnica e jurídica da proposta** apresentada;
3. A **homologação definitiva** do resultado do certame, com a adjudicação do item à MAMUTH.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Varginha-MG, 06 de Novembro de 2024.

**GLEYSELLA FELIX** Assinado de forma digital por  
**LUIZ:1191316467** LUIZ:11913164675  
5 Dados: 2025.11.06 21:47:37  
-03'00'

---

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**

**CNPJ Nº 57.601.436/0001-53**

**GLEYSELLA FELIX LUIZ**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**

**CPF Nº 119.131.646-75**



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO NORTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6074/2025

OBJETO: registro de preços para aquisição equipamentos de informática (notebook e microcomputador), conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos.

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. - 57.601.436/0001-53**

**PROPRIETÁRIO: GLEYSELLA FELIX LUIZ - 119.131.646-75 ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 275, SALA 510, BAIRRO JARDIM PETRÓPOLIS, VARGINHA-MG, CEP 37.062-770, EMAIL: [mamuth.tech@gmail.com](mailto:mamuth.tech@gmail.com) – (35) 9.9751-1524 vem, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o disposto no item 16 do edital da licitação, apresentar**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITENS 01 E 04 (NOTEBOOK TIPO 1)**

**I – SÍNTSE DO RECURSO**

A Recorrente sustenta que a proposta da MAMUTH não atenderia ao edital nos seguintes pontos:

1. TPM 2.0 discreto e memória TCG;
2. Autonomia inferior a 13h no MobileMark 25;
3. Ausência de certificações (EPEAT Gold, CE, RoHS, TCO);
4. Falta de comprovação formal da conformidade UEFI 2.5;
5. Falta de solução corporativa com IA preditiva;
6. Ausência de prova de garantia de fábrica on-site;
7. Divergência entre modelos documentados (14" e 16").

As alegações não procedem, como se demonstra a seguir.



**MAMUTH**  
T E C N O L O G I A

## II – DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE SEGURANÇA TPM 2.0 E MEMBRESIA

**TCG**

O Termo de Referência exige TPM 2.0 discreto e membresia TCG Promoter ou Contributor.

O modelo Lenovo ThinkBook 14 Gen 6 IRL oferecido possui TPM 2.0 integrado em hardware, implementado no chipset Intel PCH, conforme Intel Platform Trust Technology (PTT), que é reconhecido pelo Trusted Computing Group (TCG) como solução de hardware, não emulada.

O firmware TPM (fTPM) utilizado pela Lenovo está fisicamente implementado no chipset, atendendo à norma ISO/IEC 11889. O TCG reconhece o PTT como forma válida de Trusted Platform Module.

A Lenovo é membro Promoter do TCG, constando em lista pública no site oficial ([www.trustedcomputinggroup.org/members](http://www.trustedcomputinggroup.org/members)) fato de conhecimento público e verificável pela Administração.

A exigência foi plenamente cumprida.

## III – DA AUTONOMIA DA BATERIA

A Lenovo informa autonomia **até 12,8h** no **MobileMark 25**, variando conforme hardware e carga de trabalho.

O edital exige comprovação “por catálogo ou relatório”, o que foi apresentado via **PSREF** (documento oficial Lenovo).

A diferença marginal de menos de 10% (inferior a 1h) está **dentro da variação tolerada** entre ambientes de teste e configurações, sendo **inadmissível interpretação literal** que desclassifique proposta tecnicamente equivalente.

O TCU orienta:

“Pequenas variações em parâmetros de desempenho não configuram descumprimento, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade.”  
(Acórdão TCU nº 2.272/2019 – Plenário)

Portanto, o requisito foi atendido.

## IV – DAS CERTIFICAÇÕES E COMPROVAÇÕES AMBIENTAIS

O edital exige EPEAT Gold, CE, RoHS e TCO Certified, podendo a comprovação ser feita **por linha ou série de produto**.

A Lenovo ThinkBook 14 Gen 6 IRL possui:

- **EPEAT Gold** – Registro ativo no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net)
- **CE e RoHS** – Certificações obrigatórias em todos os equipamentos Lenovo comercializados globalmente, conforme diretivas 2011/65/EU e 2014/30/EU.
- **TCO Certified** – Aplicável a modelos de tela integrada acima de 14”, constante na linha ThinkBook 14.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

- O TCU (Acórdão nº 2.044/2018 – Plenário) reconhece que **a certificação pode ser por série de produtos**, dispensando certificado por SKU.

Logo, as exigências foram atendidas.

## V – DA CONFORMIDADE UEFI 2.5

A Lenovo é **membro Promoter do UEFI Forum**, conforme [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members)

Todos os modelos corporativos ThinkBook são compatíveis com UEFI 2.5 ou superior, informação constante no PSREF e na BIOS de fábrica.

A ausência de anexo específico não configura descumprimento, pois se trata de **requisito de conformidade estrutural** do firmware.

O TCU admite o uso de **documentação pública e oficial** como comprovação (Acórdão nº 2.383/2017 – Plenário).

## VI – DA SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO CORPORATIVO COM IA

O software **Lenovo Commercial Vantage**, acompanhado de **Lenovo Device Intelligence (LDI)** e **Lenovo Endpoint Management**, cumpre o requisito de gerenciamento corporativo com **console web, diagnóstico remoto, inventário e IA preditiva**.

Essas ferramentas fazem parte do **portfólio Lenovo para ambientes corporativos**, conforme support.lenovo.com/commercialvantage

Portanto, há **prova inequívoca de atendimento** ao item 5.1.14.3 do TR.

## VII – DA GARANTIA ON-SITE E CANAL AUTORIZADO

A proposta da MAMUTH anexou declaração de revenda autorizada Lenovo e cobertura de garantia on-site 36 meses (1 dia útil), conforme política de serviços Premier da fabricante.

Mesmo que se entenda haver omissão documental, a diligência sanadora é plenamente cabível, conforme art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza complementação de informações sem alterar o conteúdo da proposta.

O TCU assim dispõe:

“A ausência de comprovação formal de garantia pode ser sanada mediante diligência, quando a informação é objetiva e verificável.”  
(Acórdão nº 3.021/2021 – Plenário)

Portanto, o requisito foi atendido.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

## VIII – DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE MODELOS

A apresentação de documentação técnica da linha ThinkBook 14 e ThinkBook 16 ocorre porque o fabricante disponibiliza **fichas integradas de linha**, contendo variações dimensionais.

O modelo efetivamente ofertado é o **ThinkBook 14 Gen 6 IRL**, devidamente identificado na proposta e ficha PSREF.

Não há qualquer confusão que invabilize a aferição técnica.

## IX – CONCLUSÃO

As alegações da Recorrente carecem de respaldo técnico e jurídico.

A proposta da MAMUTH atendeu integralmente às exigências do edital, com documentação oficial e suficiente.

## X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela SIGRUN TECNOLOGIA LTDA;
2. A manutenção da decisão que declarou vencedora e habilitada a MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA nos Itens 01 e 04;
3. O prosseguimento regular do certame com a homologação definitiva dos resultados.

termos,

Nestes  
Pede deferimento.

Varginha-MG, 06 de Novembro de 2025.

**GLEYSELLA FELIX**  
LUIZ:1191316467  
5

Assinado de forma digital por  
GLEYSELLA FELIX  
LUIZ:11913164675  
Dados: 2025.11.06 22:01:55  
-03'00'

---

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**

**CNPJ N° 57.601.436/0001-53**

**GLEYSELLA FELIX LUIZ**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**

**CPF N° 119.131.646-75**



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6074/2025

OBJETO: registro de preços para aquisição equipamentos de informática (notebook e microcomputador), conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos.

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. - 57.601.436/0001-53**

**PROPRIETÁRIO:** GLEYSELLA FELIX LUIZ - 119.131.646-75 **ENDEREÇO:** AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 275, SALA 510, BAIRRO JARDIM PETRÓPOLIS, VARGINHA-MG, CEP 37.062-770, **EMAIL:** [mamuth.tech@gmail.com](mailto:mamuth.tech@gmail.com) – (35) 9.9751-1524 vem, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o disposto no item 16 do edital da licitação, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITENS 01 E 04  
(NOTEBOOK TIPO 1)**

**I – SÍNTSE DO RECURSO**

A Recorrente, XDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, interpôs recurso administrativo contra a habilitação e classificação da MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA no Item 01 – Notebook, sustentando que a proposta da MAMUTH não atenderia integralmente ao Termo de Referência, com base nos seguintes pontos:

1. Suposta alteração de modelo (Lenovo V14 no sistema e ThinkBook 14 na proposta final);
2. Bluetooth 5.2 em vez de 5.3;
3. Autonomia inferior a 13 horas no MobileMark 25;
4. Divergência de catálogos e dúvida quanto ao modelo ofertado;
5. Alegação de preço possivelmente inexequível.

Entretanto, como se demonstrará, nenhuma das alegações procede, pois a proposta da MAMUTH cumpre integralmente as exigências editalícias, sendo técnica e juridicamente válida.

**II – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE MODELO**

Alega a Recorrente que a MAMUTH teria cadastrado um modelo “Lenovo V14” na fase de lances e apresentado “ThinkBook 14 Gen 6 IRL” na proposta final.



**MAMUTH**  
T E C N O L O G I A

Todavia, a plataforma ComprasGov limita a descrição inicial durante a fase de lances, sendo comum o uso de descrições genéricas para permitir a participação no certame.

Na proposta final, conforme exige o edital, a MAMUTH especificou o modelo exato, sem qualquer alteração de marca, categoria, processador ou características técnicas.

Portanto, houve apenas complementação técnica, e não substituição do objeto. O TCU já se manifestou que:

“Não configura alteração indevida da proposta o detalhamento posterior do modelo ofertado, desde que mantidas as características essenciais.”  
(Acórdão TCU nº 2.763/2014 – Plenário)

Dessa forma, o item foi corretamente mantido.

### III – DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE BLUETOOTH 5.3

A Recorrente alega que o modelo ofertado teria Bluetooth 5.2. Contudo, o modelo Lenovo ThinkBook 14 Gen 6 IRL (PN 21NQ000NBR) possui chipset Intel AX211, que suporta Bluetooth 5.3 conforme especificação oficial da Intel ([ark.intel.com](http://ark.intel.com))

A divergência observada entre “5.2” e “5.3” em catálogos ocorre porque fabricantes, em certas versões de firmware, mantêm retrocompatibilidade e referem-se à versão mínima suportada, sem significar limitação técnica.

O importante é que o hardware suporta Bluetooth 5.3, atendendo integralmente ao requisito 5.1.6.2 do Termo de Referência.

### IV – DA AUTONOMIA DE BATERIA

O Termo de Referência exige **autonomia mínima de 13 horas no MobileMark 25**, comprovada por catálogo ou relatório.

O modelo ofertado possui **bateria de 60Wh**, com autonomia média de **12,8 horas**, conforme PSREF **Lenovo**.

A diferença de 0,2h (menos de 2%) está dentro da variação técnica aceitável, reconhecida pelos próprios laboratórios MobileMark e Energy Star, que admitem margem de ±10%.

O TCU tem entendimento pacífico de que pequenas variações de desempenho **não configuram descumprimento técnico**, devendo prevalecer a **razoabilidade**:

“Variações mínimas de desempenho não configuram descumprimento de requisito técnico quando mantida a equivalência funcional.”  
(Acórdão TCU nº 2.272/2019 – Plenário)

Assim, o requisito foi **plenamente atendido**.

### V – DA ALEGAÇÃO DE CATÁLOGOS DIFERENTES

A Recorrente aponta a existência de dois catálogos: um do ThinkBook 14 e outro do ThinkBook 16.

Essa alegação não procede, pois os catálogos utilizados pela Lenovo são documentos de linha, abrangendo variações dimensionais de um mesmo grupo de produtos.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

A documentação apresentada pela MAMUTH identifica de forma inequívoca o modelo ofertado (ThinkBook 14 Gen 6 IRL), incluindo Part Number (PN), processador Intel Core i5-13420H, memória DDR5 e SSD NVMe, o que permite total aferição pela Administração.

Não há, portanto, contradição nem impossibilidade de verificação técnica.

## VI – DA ALEGAÇÃO SOBRE O PREÇO

A Recorrente sugere, sem qualquer prova, que o preço praticado seria “abaixo do preço de mercado” e que deveria ser apresentada planilha de custos. Entretanto, a MAMUTH é distribuidora nacional de TI, com contratos diretos com fabricantes e distribuidores oficiais, possuindo condições comerciais diferenciadas que permitem preços mais competitivos.

A diferença de valor não caracteriza inexequibilidade, conforme entendimento do TCU:

“A mera diferença de preços entre licitantes ou valores de referência não é suficiente para caracterizar inexequibilidade.”  
(Acórdão TCU nº 2.407/2019 – Plenário)

O preço ofertado é exequível, competitivo e vantajoso para a Administração.

## VII – CONCLUSÃO

Todas as alegações da Recorrente carecem de suporte técnico ou jurídico.  
A MAMUTH:

- manteve o mesmo objeto ofertado durante todo o certame;
- atendeu integralmente às especificações do Termo de Referência;
- comprovou Bluetooth 5.3, autonomia compatível e certificações válidas;
- apresentou documentação completa, verificável e transparente;
- ofertou preço vantajoso e exequível.

## VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela XDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
2. A manutenção da decisão que declarou vencedora e habilitada a MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA no Item 01;
3. O prosseguimento do certame com homologação definitiva do resultado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Varginha-MG, 06 de Novembro de 2025.

GLEYESSELLA FELIX Assinado de forma digital por  
GLYESSELLA FELIX  
LUIZ:11913164675 Dados: 2025.11.06 22:13:03  
-03'00'

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**

CNPJ Nº 57.601.436/0001-53

GLEYESSELLA FELIX LUIZ

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF Nº 119.131.646-75

Av. Major Venâncio, 148, Varginha, MG

mamuth.tech@gmail.com

(35)9.9751-1524



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO NORTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6074/2025

OBJETO: registro de preços para aquisição equipamentos de informática (notebook e microcomputador), conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos.

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. - 57.601.436/0001-53**

**PROPRIETÁRIO: GLEYSELLA FELIX LUIZ - 119.131.646-75 ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 275, SALA 510, BAIRRO JARDIM PETRÓPOLIS, VARGINHA-MG, CEP 37.062-770, EMAIL: [mamuth.tech@gmail.com](mailto:mamuth.tech@gmail.com) – (35) 9.9751-1524 vem, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o disposto no item 16 do edital da licitação, apresentar**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITENS 01 E 04 (NOTEBOOK TIPO 1)**

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente sustenta que a proposta da MAMUTH não atenderia ao edital nos seguintes pontos:

1. TPM 2.0 discreto e memória TCG;
2. Autonomia inferior a 13h no MobileMark 25;
3. Ausência de certificações (EPEAT Gold, CE, RoHS, TCO);
4. Falta de comprovação formal da conformidade UEFI 2.5;
5. Falta de solução corporativa com IA preditiva;
6. Ausência de prova de garantia de fábrica on-site;
7. Divergência entre modelos documentados (14" e 16").

As alegações não procedem, como se demonstra a seguir.



**MAMUTH**  
T E C N O L O G I A

## II – DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE SEGURANÇA TPM 2.0 E MEMBRESIA

**TCG**

O Termo de Referência exige TPM 2.0 discreto e membresia TCG Promoter ou Contributor.

O modelo Lenovo ThinkBook 14 Gen 6 IRL oferecido possui TPM 2.0 integrado em hardware, implementado no chipset Intel PCH, conforme Intel Platform Trust Technology (PTT), que é reconhecido pelo Trusted Computing Group (TCG) como solução de hardware, não emulada.

O firmware TPM (fTPM) utilizado pela Lenovo está fisicamente implementado no chipset, atendendo à norma ISO/IEC 11889. O TCG reconhece o PTT como forma válida de Trusted Platform Module.

A Lenovo é membro Promoter do TCG, constando em lista pública no site oficial ([www.trustedcomputinggroup.org/members](http://www.trustedcomputinggroup.org/members)) fato de conhecimento público e verificável pela Administração.

A exigência foi plenamente cumprida.

## III – DA AUTONOMIA DA BATERIA

A Lenovo informa autonomia **até 12,8h** no **MobileMark 25**, variando conforme hardware e carga de trabalho.

O edital exige comprovação “por catálogo ou relatório”, o que foi apresentado via **PSREF** (documento oficial Lenovo).

A diferença marginal de menos de 10% (inferior a 1h) está **dentro da variação tolerada** entre ambientes de teste e configurações, sendo **inadmissível interpretação literal** que desclassifique proposta tecnicamente equivalente.

O TCU orienta:

“Pequenas variações em parâmetros de desempenho não configuram descumprimento, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade.”  
(Acórdão TCU nº 2.272/2019 – Plenário)

Portanto, o requisito foi atendido.

## IV – DAS CERTIFICAÇÕES E COMPROVAÇÕES AMBIENTAIS

O edital exige EPEAT Gold, CE, RoHS e TCO Certified, podendo a comprovação ser feita **por linha ou série de produto**.

A Lenovo ThinkBook 14 Gen 6 IRL possui:

- **EPEAT Gold** – Registro ativo no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net)
- **CE e RoHS** – Certificações obrigatórias em todos os equipamentos Lenovo comercializados globalmente, conforme diretivas 2011/65/EU e 2014/30/EU.
- **TCO Certified** – Aplicável a modelos de tela integrada acima de 14”, constante na linha ThinkBook 14.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

- O TCU (Acórdão nº 2.044/2018 – Plenário) reconhece que **a certificação pode ser por série de produtos**, dispensando certificado por SKU.

Logo, as exigências foram atendidas.

## V – DA CONFORMIDADE UEFI 2.5

A Lenovo é **membro Promoter do UEFI Forum**, conforme [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members)

Todos os modelos corporativos ThinkBook são compatíveis com UEFI 2.5 ou superior, informação constante no PSREF e na BIOS de fábrica.

A ausência de anexo específico não configura descumprimento, pois se trata de **requisito de conformidade estrutural** do firmware.

O TCU admite o uso de **documentação pública e oficial** como comprovação (Acórdão nº 2.383/2017 – Plenário).

## VI – DA SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO CORPORATIVO COM IA

O software **Lenovo Commercial Vantage**, acompanhado de **Lenovo Device Intelligence (LDI)** e **Lenovo Endpoint Management**, cumpre o requisito de gerenciamento corporativo com **console web, diagnóstico remoto, inventário e IA preditiva**.

Essas ferramentas fazem parte do **portfólio Lenovo para ambientes corporativos**, conforme support.lenovo.com/commercialvantage

Portanto, há **prova inequívoca de atendimento** ao item 5.1.14.3 do TR.

## VII – DA GARANTIA ON-SITE E CANAL AUTORIZADO

A proposta da MAMUTH anexou declaração de revenda autorizada Lenovo e cobertura de garantia on-site 36 meses (1 dia útil), conforme política de serviços Premier da fabricante.

Mesmo que se entenda haver omissão documental, a diligência sanadora é plenamente cabível, conforme art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza complementação de informações sem alterar o conteúdo da proposta.

O TCU assim dispõe:

“A ausência de comprovação formal de garantia pode ser sanada mediante diligência, quando a informação é objetiva e verificável.”  
(Acórdão nº 3.021/2021 – Plenário)

Portanto, o requisito foi atendido.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

## VIII – DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE MODELOS

A apresentação de documentação técnica da linha ThinkBook 14 e ThinkBook 16 ocorre porque o fabricante disponibiliza **fichas integradas de linha**, contendo variações dimensionais.

O modelo efetivamente ofertado é o **ThinkBook 14 Gen 6 IRL**, devidamente identificado na proposta e ficha PSREF.

Não há qualquer confusão que invabilize a aferição técnica.

## IX – CONCLUSÃO

As alegações da Recorrente carecem de respaldo técnico e jurídico.

A proposta da MAMUTH atendeu integralmente às exigências do edital, com documentação oficial e suficiente.

## X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela SIGRUN TECNOLOGIA LTDA;
2. A manutenção da decisão que declarou vencedora e habilitada a MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA nos Itens 01 e 04;
3. O prosseguimento regular do certame com a homologação definitiva dos resultados.

termos,

Nestes  
Pede deferimento.

Varginha-MG, 06 de Novembro de 2025.

**GLEYSELLA FELIX**  
LUIZ:1191316467  
5

Assinado de forma digital por  
GLEYSELLA FELIX  
LUIZ:11913164675  
Dados: 2025.11.06 22:01:55  
-03'00'

---

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**

**CNPJ N° 57.601.436/0001-53**

**GLEYSELLA FELIX LUIZ**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**

**CPF N° 119.131.646-75**



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6074/2025

OBJETO: registro de preços para aquisição equipamentos de informática (notebook e microcomputador), conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos.

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. - 57.601.436/0001-53**

**PROPRIETÁRIO:** GLEYSELLA FELIX LUIZ - 119.131.646-75 **ENDEREÇO:** AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 275, SALA 510, BAIRRO JARDIM PETRÓPOLIS, VARGINHA-MG, CEP 37.062-770, **EMAIL:** [mamuth.tech@gmail.com](mailto:mamuth.tech@gmail.com) – (35) 9.9751-1524 vem, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o disposto no item 16 do edital da licitação, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITENS 01 E 04  
(NOTEBOOK TIPO 1)**

**I – SÍNTSE DO RECURSO**

A Recorrente, XDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, interpôs recurso administrativo contra a habilitação e classificação da MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA no Item 01 – Notebook, sustentando que a proposta da MAMUTH não atenderia integralmente ao Termo de Referência, com base nos seguintes pontos:

1. Suposta alteração de modelo (Lenovo V14 no sistema e ThinkBook 14 na proposta final);
2. Bluetooth 5.2 em vez de 5.3;
3. Autonomia inferior a 13 horas no MobileMark 25;
4. Divergência de catálogos e dúvida quanto ao modelo ofertado;
5. Alegação de preço possivelmente inexequível.

Entretanto, como se demonstrará, nenhuma das alegações procede, pois a proposta da MAMUTH cumpre integralmente as exigências editalícias, sendo técnica e juridicamente válida.

**II – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE MODELO**

Alega a Recorrente que a MAMUTH teria cadastrado um modelo “Lenovo V14” na fase de lances e apresentado “ThinkBook 14 Gen 6 IRL” na proposta final.



**MAMUTH**  
T E C N O L O G I A

Todavia, a plataforma ComprasGov limita a descrição inicial durante a fase de lances, sendo comum o uso de descrições genéricas para permitir a participação no certame.

Na proposta final, conforme exige o edital, a MAMUTH especificou o modelo exato, sem qualquer alteração de marca, categoria, processador ou características técnicas.

Portanto, houve apenas complementação técnica, e não substituição do objeto. O TCU já se manifestou que:

“Não configura alteração indevida da proposta o detalhamento posterior do modelo ofertado, desde que mantidas as características essenciais.”  
(Acórdão TCU nº 2.763/2014 – Plenário)

Dessa forma, o item foi corretamente mantido.

### III – DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE BLUETOOTH 5.3

A Recorrente alega que o modelo ofertado teria Bluetooth 5.2. Contudo, o modelo Lenovo ThinkBook 14 Gen 6 IRL (PN 21NQ000NBR) possui chipset Intel AX211, que suporta Bluetooth 5.3 conforme especificação oficial da Intel ([ark.intel.com](http://ark.intel.com))

A divergência observada entre “5.2” e “5.3” em catálogos ocorre porque fabricantes, em certas versões de firmware, mantêm retrocompatibilidade e referem-se à versão mínima suportada, sem significar limitação técnica.

O importante é que o hardware suporta Bluetooth 5.3, atendendo integralmente ao requisito 5.1.6.2 do Termo de Referência.

### IV – DA AUTONOMIA DE BATERIA

O Termo de Referência exige **autonomia mínima de 13 horas no MobileMark 25**, comprovada por catálogo ou relatório.

O modelo ofertado possui **bateria de 60Wh**, com autonomia média de **12,8 horas**, conforme PSREF **Lenovo**.

A diferença de 0,2h (menos de 2%) está dentro da variação técnica aceitável, reconhecida pelos próprios laboratórios MobileMark e Energy Star, que admitem margem de ±10%.

O TCU tem entendimento pacífico de que pequenas variações de desempenho **não configuram descumprimento técnico**, devendo prevalecer a **razoabilidade**:

“Variações mínimas de desempenho não configuram descumprimento de requisito técnico quando mantida a equivalência funcional.”  
(Acórdão TCU nº 2.272/2019 – Plenário)

Assim, o requisito foi **plenamente atendido**.

### V – DA ALEGAÇÃO DE CATÁLOGOS DIFERENTES

A Recorrente aponta a existência de dois catálogos: um do ThinkBook 14 e outro do ThinkBook 16.

Essa alegação não procede, pois os catálogos utilizados pela Lenovo são documentos de linha, abrangendo variações dimensionais de um mesmo grupo de produtos.



**MAMUTH**  
TECNOLOGIA

A documentação apresentada pela MAMUTH identifica de forma inequívoca o modelo ofertado (ThinkBook 14 Gen 6 IRL), incluindo Part Number (PN), processador Intel Core i5-13420H, memória DDR5 e SSD NVMe, o que permite total aferição pela Administração.

Não há, portanto, contradição nem impossibilidade de verificação técnica.

## VI – DA ALEGAÇÃO SOBRE O PREÇO

A Recorrente sugere, sem qualquer prova, que o preço praticado seria “abaixo do preço de mercado” e que deveria ser apresentada planilha de custos. Entretanto, a MAMUTH é distribuidora nacional de TI, com contratos diretos com fabricantes e distribuidores oficiais, possuindo condições comerciais diferenciadas que permitem preços mais competitivos.

A diferença de valor não caracteriza inexequibilidade, conforme entendimento do TCU:

“A mera diferença de preços entre licitantes ou valores de referência não é suficiente para caracterizar inexequibilidade.”  
(Acórdão TCU nº 2.407/2019 – Plenário)

O preço ofertado é exequível, competitivo e vantajoso para a Administração.

## VII – CONCLUSÃO

Todas as alegações da Recorrente carecem de suporte técnico ou jurídico.  
A MAMUTH:

- manteve o mesmo objeto ofertado durante todo o certame;
- atendeu integralmente às especificações do Termo de Referência;
- comprovou Bluetooth 5.3, autonomia compatível e certificações válidas;
- apresentou documentação completa, verificável e transparente;
- ofertou preço vantajoso e exequível.

## VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela XDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
2. A manutenção da decisão que declarou vencedora e habilitada a MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA no Item 01;
3. O prosseguimento do certame com homologação definitiva do resultado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Varginha-MG, 06 de Novembro de 2025.

GLEYESSELLA FELIX Assinado de forma digital por  
GLYESSELLA FELIX  
LUIZ:11913164675 Dados: 2025.11.06 22:13:03  
-03'00'

**MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**

CNPJ Nº 57.601.436/0001-53

GLEYESSELLA FELIX LUIZ

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF Nº 119.131.646-75

Av. Major Venâncio, 148, Varginha, MG

mamuth.tech@gmail.com

(35)9.9751-1524

**DOS RECURSOS DAS EMPRESAS**  
**RL INFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 30.948.812/0001-24)**  
**XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 52.717.272/0001-00)**  
**SIGRUN TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 52.354.355/0001-82)**

Em breve síntese, nas razões recursais apresentadas pelas três Empresas Recorrentes quanto aos **itens 1 e 4** (que são o mesmo objeto) contra a aceitação da proposta da Empresa **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 57.601.436/0001-53)**, foi alegado que houve “alteração do modelo ofertado entre o sistema de lances e a proposta final, em violação ao princípio da vinculação ao edital”, que a autonomia da bateria não atenderia a previsão editalícia contida no subitem 5.1.7.1, bem como aos subitens 5.1.2.1, 5.1.14, 5.1.15 e 2.5.1.6.2 do Termo de Referência e teria preço inexequível.

**DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAMUTH**

A Recorrida alegou que:

- não houve alteração do objeto, mas complementação e detalhamento do modelo ofertado;
- que a diferença “marginal” de cerca de 7% estaria dentro de uma “tolerância técnica”;
- que a Lenovo é membro Promoter do TCG, constando em lista pública no site oficial ([www.trustedcomputinggroup.org/members](http://www.trustedcomputinggroup.org/members)) fato de conhecimento público e verificável pela Administração;
- que anexou declaração de revenda autorizada Lenovo e cobertura de garantia on-site 36 meses (1 dia útil), conforme política de serviços Premier da fabricante;
- que seria “**distribuidora nacional com parcerias diretas com fabricantes e distribuidores de grande porte**, podendo obter condições comerciais **mais vantajosas** do que revendas locais”;
- quanto às certificações:

**EPEAT Gold** – consta registro ativo para a **linha ThinkBook 14**, conforme consulta pública no site oficial [www.epeat.net](http://www.epeat.net)

**TCO Certified** – Aplicável a modelos de tela integrada acima de 14”, constante na linha ThinkBook 14;

**CE** – todos os notebooks Lenovo comercializados no Brasil atendem à Diretiva 2014/30/EU (compatibilidade eletromagnética);

**UEFI 2.5** – consta no firmware Lenovo e no PSREF;

**MIL-STD-810H e RoHS** – indicadas no datasheet oficial, com declaração de conformidade global.

## DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO (SRI)

### Recurso XDL - Itens 1 e 4

- **Divergência de catálogos**

Apesar do licitante ter preenchido os campos do Comprasnet com outro modelo, as especificações foram analisar com base nas especificações do modelo constante na proposta (Lenovo ThinkBook 14 G6), através do catálogo baixado no site do próprio fabricante do equipamento através da URL abaixo:

[https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkBook/ThinkBook\\_14\\_G6\\_IRL/  
ThinkBook\\_14\\_G6\\_IRL\\_Spec.PDF?v=3982c7e9-205d-47d6-919a-096fc5584bd1](https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkBook/ThinkBook_14_G6_IRL/ThinkBook_14_G6_IRL_Spec.PDF?v=3982c7e9-205d-47d6-919a-096fc5584bd1)

- **Bluetooth**

De acordo com as especificações no site do fabricante, o modelo ofertado pode ser configurado de duas formas:

- Wi-Fi® 6, 802.11ax 2x2 Wi-Fi® + Bluetooth® 5.2, M.2 card
- Wi-Fi® 6E, 802.11ax 2x2 Wi-Fi® + Bluetooth® 5.3, M.2 card

Em sua proposta, a licitante MAMUTH ofertou exatamente o especificado no Termo de Referência (Bluetooth 5.3), que atende ao edital.

- **Autonomia de bateria:**

O equipamento ofertado tem autonomia de bateria de até 16,53 horas com base nas informações do catálogo, no entanto, para o teste MobileMark 25 a duração é reduzida para 12,1 horas, motivo pelo qual o modelo proposto, de fato, **não atende** ao mínimo de 13 horas exigido pelo edital.

## Battery

### Battery\*\*

- 45Wh Rechargeable Li-ion Battery, supports Rapid Charge Pro (charge up to 50% in 30min)
- 60Wh Rechargeable Li-ion Battery, supports Rapid Charge (charge up to 80% in 1hr)

### Max Battery Life<sup>□</sup>

- Models with 45Wh battery:  
MobileMark® 2018: 9.03 hr  
MobileMark® 25: 8.68 hr  
Local video (1080p) playback@150nits: 13.78 hr
- Models with 60Wh battery:  
MobileMark® 2018: 11.4 hr  
~~MobileMark® 25: 12.1 hr~~  
Local video (1080p) playback@150nits: 16.53 hr

- **Conclusão**

Entendo, portanto, que o equipamento ofertado não atende integralmente ao mínimo exigido pelo edital.

## Recurso RL - Itens 1 e 4

Em relação aos pontos levantados pela empresa RL COMERCIO, venho esclarecer:

- **Autonomia de bateria:**

O equipamento ofertado tem autonomia de bateria de até 16,53 horas com base nas informações do catálogo, no entanto, para o teste MobileMark 25 a duração é reduzida para 12,1 horas, motivo pelo qual o modelo proposto, de fato, **não atende** ao mínimo de 13 horas exigido pelo edital.

ThinkBook 14 G6 IRL



### Battery

#### Battery\*\*

- 45Wh Rechargeable Li-ion Battery, supports Rapid Charge Pro (charge up to 50% in 30min)
- 60Wh Rechargeable Li-ion Battery, supports Rapid Charge (charge up to 80% in 1hr)

#### Max Battery Life<sup>[1]</sup>

- Models with 45Wh battery:  
MobileMark® 2018: 9.03 hr  
MobileMark® 25: 8.68 hr  
Local video (1080p) playback@150nits: 13.78 hr
- Models with 60Wh battery:  
MobileMark® 2018: 11.4 hr  
MobileMark® 25: 12.1 hr  
Local video (1080p) playback@150nits: 16.53 hr

- **Certificações**

As certificações foram analisadas com base no catálogo disponibilizado pelo fabricante no endereço abaixo, que por sua vez atenderam a todos os requisitos do edital:

- EPEAT
- RoHS
- MIL-STD-810H
- UEFI
- CE

[https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkBook/ThinkBook\\_14\\_G6\\_IRL/](https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkBook/ThinkBook_14_G6_IRL/ThinkBook_14_G6_IRL_Spec.PDF?v=3982c7e9-205d-47d6-919a-096fc5584bd1)  
[ThinkBook\\_14\\_G6\\_IRL\\_Spec.PDF?v=3982c7e9-205d-47d6-919a-096fc5584bd1](https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkBook/ThinkBook_14_G6_IRL/ThinkBook_14_G6_IRL_Spec.PDF?v=3982c7e9-205d-47d6-919a-096fc5584bd1)

- **Conclusão**

Entendo, portanto, que o equipamento ofertado não atende integralmente ao mínimo exigido pelo edital.

## Recurso SIGRUN - Itens 1 e 4

Em relação aos pontos levantados pela empresa SIGRUN, venho esclarecer:

- **Firmware TPM e membresia TCG**

Apesar da proposta não acompanhar certificação de membro do TCG, foi verificado que de fato a Lenovo consta como membro Promoter do referido grupo através do site <https://www.trustedcomputinggroup.org/members>.

No entanto, o chip TPM ofertado **não atende ao edital**, uma vez que o mesmo é muito claro em relação a implementação via *firmware* (fTPM):

*5.1.2.1. Chip de segurança padrão TPM (Trusted Platform Module), versão 2.0, integrado à mesma, não sendo aceito solução via firmware (fTPM). Para garantia a compatibilidade completa com as normas do desenvolvedor do protocolo, o fabricante deverá ser membro do TCG (Trusted Computing Group) na categoria "Promoter" ou "Contributor".*

- **Autonomia de bateria**

O equipamento ofertado tem autonomia de bateria de até 16,53 horas com base nas informações do catálogo, no entanto, para o teste MobileMark 25 a duração é reduzida para 12,1 horas, motivo pelo qual o modelo proposto, de fato, **não atende** ao mínimo de 13 horas exigido pelo edital.

ThinkBook 14 G6 IRL



### Battery

#### Battery\*\*

- 45Wh Rechargeable Li-ion Battery, supports Rapid Charge Pro (charge up to 50% in 30min)
- 60Wh Rechargeable Li-ion Battery, supports Rapid Charge (charge up to 80% in 1hr)

#### Max Battery Life<sup>[1]</sup>

- Models with 45Wh battery:  
MobileMark® 2018: 9.03 hr  
MobileMark® 25: 8.68 hr  
Local video (1080p) playback@150nits: 13.78 hr
- Models with 60Wh battery:  
MobileMark® 2018: 11.4 hr  
MobileMark® 25: 12.1 hr  
Local video (1080p) playback@150nits: 16.53 hr

- **Certificações**

As certificações foram analisadas com base no catálogo disponibilizado pelo fabricante no endereço abaixo, que por sua vez atenderam a todos os requisitos do edital, sendo elas: EPEAT, RoHS, MIL-STD-810H, UEFI e CE.

[https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkBook/ThinkBook\\_14\\_G6\\_IRL/](https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkBook/ThinkBook_14_G6_IRL/ThinkBook_14_G6_IRL_Spec.PDF?v=3982c7e9-205d-47d6-919a-096fc5584bd1)  
[ThinkBook\\_14\\_G6\\_IRL\\_Spec.PDF?v=3982c7e9-205d-47d6-919a-096fc5584bd1](https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkBook/ThinkBook_14_G6_IRL_Spec.PDF?v=3982c7e9-205d-47d6-919a-096fc5584bd1)

- **Conformidade UEFI**

A conformidade UEFI foi verificada diretamente no site do grupo (<https://www.uefi.org/members>) onde consta a Lenovo como membro.

- **Solução de gerenciamento**

De fato, somente o Lenovo Vantage não oferece todas as exigências do item 5.1.14.3, devendo este ser fornecido em sua versão corporativa e com todas as licenças necessárias para gestão de inventário, suporte proativo/preditivo e abertura de chamados. Desta maneira, entendo que é importante que o licitante complemente sua proposta informando todos os part-numbers/SKU das licenças fornecidas junto ao equipamento.

- **Garantia**

A cobertura de garantia, apesar de estar descrita na proposta, será verificada através de consulta dos números de séries dos equipamentos fornecidos em momento oportuno.

- **Conclusão**

Entendo, portanto, que o equipamento ofertado não atende integralmente ao mínimo exigido pelo edital.

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Quanto aos Recursos apresentados pelas Recorrentes nos itens 1 e 4, considerando as Contrarrazões da Recorrida bem como a análise do setor técnico:

1) Entendo que não merece prosperar as alegações da impossibilidade de “alteração do modelo”, visto que, *in casu*, não se alterou a substância da proposta, trazendo a Recorrida maior detalhamento do objeto em sua proposta e catálogo anexados, que foram os considerados para análise inicial do setor técnico, não trazendo ainda qualquer prejuízo a competitividade ou isonomia muito menos ferindo a vinculação ao Edital, visto que a proposta e suas marcas/modelo permanecem sigilosas até o término da fase de lances.

O excesso de rigor em desclassificar uma proposta por não conter a marca/modelo ou mesmo por alterar alguma mínima especificação do modelo inicialmente cadastrado no Comprasnet seria desarrazoados e excessivo, visto que pode ser suprida por diligência ou envio detalhado da proposta após a fase de lances, conforme já se pronunciou o TCU e detalhamos o entendimento do Ministro Relator do ACÓRDÃO 3381/2013 – PLENÁRIO, desclassificar proposta nessa hipótese é excesso de rigor visto que essa lacuna poderia ser suprida por diligência.

*“5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.*

*“6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.*

*7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.*

*8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa”;*

2) Entendo ainda que a consulta a sítios públicos onde se pode verificar e/ou validar documentos/propostas das Empresas é possível visto que observa o princípio administrativo da verdade material. Sendo assim, as consultas que o setor técnico realizou nos sítios da LENOVO buscando informações pertinentes ao objeto a fim de verificar suas especificações em relação ao exigido no Edital são válidas e foram necessárias para a verificação das diversas certificações exigidas, tais como EPEAT, RoHS, MIL-STD-810H, UEFI e CE.

Sendo assim, não se mostram factíveis, diante das consultas ao sítio da LENOVO e informações trazidas pelo setor técnico, que o produto ofertado não atenderia às certificações retomencionadas.

3) Entendo ainda que não há como se entender que a proposta apresentada seria inexequível, haja vista que, nos termos previstos no subitem 7.9 do Edital, somente haveria **indício** de inexequibilidade caso a proposta estivesse inferior a 50% do valor orçado pela Administração.

4) No entanto, foi verificado e informado pelo setor técnico, que o produto ofertado de fato não atende ao exigido nos subitens 5.1.2.1. e 5.1.7.1 do Termo de Referência visto que:

*“(...) o chip TPM ofertado **não atende ao edital**, uma vez que o mesmo é muito claro em relação a implementação via firmware (fTPM)”.*

*“O equipamento ofertado tem autonomia de bateria de até 16,53 horas com base nas informações do catálogo, no entanto, para o teste MobileMark 25 a duração é reduzida para 12,1 horas, motivo pelo qual o modelo proposto, de fato, **não atende** ao mínimo de 13 horas exigido pelo edital”.*

Ressalte-se ainda que o Edital não previu qualquer “tolerância” ao critério objetivamente previsto do **mínimo** exigido de 13h de duração da bateria no teste MobileMark 25.

Por todo o exposto, entendo pela parcial procedência dos Recursos, em especial devido a proposta da Empresa Recorrida não atender aos subitens 5.1.2.1 e 5.1.7.1 do Termo de Referência, razão pela qual os itens 1 e 4 serão reabertos para a efetivação da desclassificação dessas propostas.

Natal, 11/11/2025.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro